



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
ASSESSORIA JURÍDICA - CPL

Da Assessoria Jurídica

Ao Presidente da CPL

Assunto: Processo Administrativo nº040102/2021

Objeto: Exame prévio do procedimento para contratação direta de Serviço de Locação de Software para gerenciar a Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Capitão Poço

Em resposta à vossa solicitação que encaminhou os autos por meio do Memorando nº060101/2021, encaminho o Parecer Jurídico Final sobre o Processo Licitatório nº040102.

Capitão Poço, 06 de Janeiro de 2021

Aladir Siqueira Junior

Assessoria Jurídica



PARECER JURIDICO - CPL Nº 005/2021

EXPEDIENTE: Processo Administrativo nº040102/2021

ASSUNTO: Parecer prévio sobre o procedimento para contratação direta de Serviço de Locação de Software para gerenciar a Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Capitão Poço.

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de exame dos autos que tramitam perante a Comissão Permanente de Licitações, onde o Presidente da CPL por meio do Memorando nº060101/2021, remeteu o Processo Administrativo epígrafado versando sobre a possibilidade da contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, solicitando parecer jurídico.

A matéria é trazida à apreciação técnico jurídica para cumprimento do inc. VI, do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação este é regulado pelo art. 25 da Lei nº8.666/93, que informa os elementos necessários à instrução adequada para contratação direta nas suas espécies autorizadas.

Feito o breve relatório, importa enfrentar a matéria no seu mérito.

II – PRELIMINARMENTE

Compulsando os presentes autos, verifico o seguinte:

No que tange à habilitação jurídica, fiscal a futura contratada apresentou, a documentação exigida nos artigos 28 e 29 da Lei nº8.666/93 que possibilita a contratação com o Poder Público.

Constam nos autos os seguintes documentos relativos regularidade fiscal e jurídica:

- a) Cédula de identidade dos sócios, Contrato Social em vigor devidamente registrado e suas alterações, Declaração de Cumprimento do disposto no art.7º? XXXIII da CF, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ),



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
ASSESSORIA JURÍDICA - CPL

certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, por fim certidão negativa da inexistência de débitos na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, a futura contratada cumpriu a fase de habilitação comprovando sua idoneidade e capacitação para contratação com a Câmara Municipal de Capitão Poço.

Dito isto adentremos no mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início é importante rememorar que objetivo básico de toda licitação é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Também vale ressaltar que o total mensurado do Contrato a ser firmada pela administração perfaz o valor global de **R\$ 5.400,00** (Cinco Mil e Quatrocentos Reais) dividido em **12 (Doze) parcelas mensais no valor de R\$ 450,00** (Quatrocentos e Cinquenta Reais).

Neste item no que tange ao total da despesa o procedimento poderia ter sido enquadrado pela CPL no rol da hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que dispensa a licitação com fundamento no valor mensurado do contrato dentro do limite de até 10% (dez por cento) previsto para máxima modalidade convite.

Entretanto o Presidente da CPL entendeu por fundamentar a contratação direta no procedimento de inexigibilidade com base no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos:

- a) Que Empresa: SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMACAO PRODUTIVA LTDA – ME, executora sugerida para prestar os serviços de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) de gestão pessoal na folha de pagamento da Câmara Municipal de Capitão Poço além de já ter sido contratada pela Administração em anos anteriores, mantém a técnica e o controle total e permanente de tais sistemas;
- b) Que a eventual troca de empresa fornecedora para todo o Sistema de Gestão, situação possível caso fosse realizada licitação, estaria ferindo o princípio da economicidade, pois a administração enfrentaria novos custos para aquisição, implantação e operacionalização do novo sistema;
- c) Que a futura contratada executante dos serviços, possui funcionários responsáveis pela operacionalidade do Sistema já são treinados no uso de suas rotinas e funções e os Sistemas já implantados para prestar os serviços de licença de uso do software de gestão de pessoal na folha de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
ASSESSORIA JURÍDICA - CPL

pagamento da Câmara Municipal de Capitão Poço têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Administração:

- d) Que a integração dos Sistemas novos de outras empresas com os já instalados na Câmara Municipal, somente seria possível com a aquisição de Sistema do mesmo fornecedor, visto que, devem estar sob um mesmo ambiente de desenvolvimento operacional e de banco de dados:
- e) Que a utilização e aquisição de Sistemas de diferentes fornecedores e procedências, resultaria inviável tornando-o ante operacional:
- f) Que a eventual troca de empresa fornecedora para todo o Sistema de Gestão, estaria ferindo o princípio da economicidade, pois a administração enfrentaria aumento de custos para aquisição, implantação e operacionalização do novo sistema.

Dito isto essa Assessoria Jurídica entende que o objeto a ser contrato possui uma certa singularidade tendo a futura contratada juntado aos autos CERTIFICADO DE REGISTRO DE MARCA emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial referente ao software objeto do contrato o que lhe confere certo grau de exclusividade na utilização do programa fato que justifica a escolha da empresa.

Soma-se a este fato que, o conjunto de Sistemas já instalados e o que será contratado operarão sob um mesmo banco de dados relacional, compartilhando recursos e tabelas comuns.

Desta feita justificado está o dito pela CPL, de que uma eventual troca de empresa fornecedora para todo o Sistema de Gestão da Folha de Pagamento caso fosse realizada licitação na modalidade convite atentaria o princípio da economicidade e razoabilidade face aos novos custos para aquisição, implantação e operacionalização do recém-chegado sistema.

Além disso, o princípio da continuidade também deve ser considerado no presente procedimento visando contratar determinada empresa para prestar serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública que deve ser prestado de maneira contínua e sem interrupções.

Quanto aos preços da proposta estes são compatíveis com os de mercado, inserindo o futuro pacto entre a empresa e a administração na espécie de Contratação de Pequeno Valor.

Já em relação a Minuta do Contrato em anexo, constatou-se que a sua elaboração atendeu aos requisitos da Lei nº 8.666/93, não apresentando vícios quanto a legalidade.

Por fim entendo que, os princípios básicos da licitação referentes a legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência foram devidamente respeitados durante todo decorrer do processo, principalmente quanto a economicidade



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
ASSESSORIA JURÍDICA - CPL

da contratação para ao erário, de onde decorreu a opção da Comissão Permanente de Licitação pela Inexigibilidade que teve por objetivo, evitar o aumento global do contrato.

IV – CONCLUSÃO FINAL

Face ao exposto e comprovada ausência de prejuízo ao Erário, a má-fé e a inexistência de sobrepreço **OPINO** pela continuidade do procedimento de contratação direta na modalidade de Inexigibilidade de Licitação pelos fundamentos inicialmente proposta pela CPL - art.25, II da Lei nº 8.666/93 - declinando posicionamento no sentido de prosseguimento do feito visando a contratação.

Entretanto pondero ao Presidente da CPL que, nas futuras contratações se atente ao valor global a ser contratado no sentido de evitar as falhas verificadas visando um melhor enquadramento legal aos futuros procedimentos de contratação direta.

É o parecer,

SMJ.

Capitão Poço, 06 de Janeiro de 2021.

ALADIR JUNIOR - OAB/PA Nº11.147

ASSESSORIA JURÍDICA

De acordo,